

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO CONSELHO FEDERAL DE  
FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL – COFFITO

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 05/2016.

**INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.465.170/0001-68, com sede à Rua Conde de Irajá, 13, conj. 05, Vila Mariana, São Paulo – SP, CEP 04119-010, por sua advogada que esta subscreve, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de

### **IMPUGNAR**

os termos do Edital em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **I – DOS FATOS**

O impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a exigência formulada no item nº 5.1.4.2. que diz:

*“5.1.4.2 Serão aceitos Atestados que comprovem, no mínimo, que a licitante realizou atividade pertinente e compatível com o objeto deste*

*Pregão em 02 (dois) Estados brasileiros distintos, com aplicação simultânea de provas e demais atividades inerentes ao certame.”*

Após ter conhecimento da referida cláusula, o impugnante pediu esclarecimentos à Comissão Organizadora se seriam aceitos atestados de capacidade técnica distintos, de concursos diferentes, porém onde suas provas foram aplicadas de forma concomitante em diferentes estados.

A resposta obtida foi que seriam aceitos apenas atestados que comprovem que a empresa realizou um mesmo certame com aplicação de provas e logística correlata em locais simultâneos no território nacional.

Ocorre que, tal exigência é absolutamente ilegal e infundada, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

## II – DO DIREITO

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

*“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...”*

Tendo por base o referido artigo, entende o impugnante ser a cláusula 5.1.4.2 ilegal, pois fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo, não apenas quanto a participação do impugnante, mas de diversas empresas que possuem capacidade técnica para tanto, restringindo a competição que é a base da licitação.

Além disso, a referida cláusula, segundo a doutrina que norteia a licitação, é dotada de formalismo exagerado, conforme o doutrinador Adílson Dallari dispõe:

*“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).*

Portanto, tendo tal exigência caráter de inabilitação, dota-se claramente de demasiado rigorismo que visa restringir a participação, mesmo que o interessado tenha capacidade técnica superior à exigida.

E por fim, cito o respeitado doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, que determina de forma explícita que a qualificação técnica é o meio de a administração pública determinar se o concorrente tem capacidade para efetuar o objeto da contratação: *“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”* (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233).

Ante todo o exposto, resta claro que a referida cláusula restringe ilegalmente a participação do interessado, não respeita a ampla concorrência e portanto não pode

ser usada como meio de inabilitação, sendo necessário portanto a declaração de nulidade de sua aplicação.

### III – DO PEDIDO

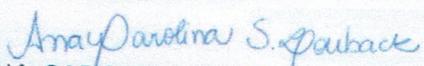
Ante o exposto, requer que a presente impugnação seja julgada procedente, com efeito para:

- a) Declarar nula a exigência prevista na cláusula 5.1.4.2.;
- b) Determinar a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.

  
ANA CAROLINA SANCHES LOUBACK  
OAB/SP 382.519